

**Seguro - Veículo locado - Ausência de devolução
- Furto - Definição contratual - Sinistro -
Cobertura securitária - Lucros cessantes -
Fato gerador - Inexistência de prova -
Descabimento**

Ementa: Direito civil. Seguro. Veículo locado, e não devolvido. Furto. Enquadramento contratual. Cobertura devida.

- Inserindo-se a hipótese fática na definição contratual de furto, isso é suficiente para autorizar o pagamento da correspondente cobertura securitária, o que, entretanto, não induz lucros cessantes, à falta de prova robusta do seu fato gerador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.06.058141-2/001 (em conexão com a APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.05.052208-7/001) - Comarca de Lavras - Apelante: GR Car Automóveis Ltda. - Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2008. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pelo apelante o Dr. Lucas Chaves Moreira.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Sr. Presidente, ouvi com atenção a manifestação do ilustre advogado da tribuna, Dr. Lucas Chaves Moreira.

Porque estão em pauta ações reputadas conexas na origem, as apelações interpostas em seu bojo serão decididas em julgamento único, a teor do art. 105 do CPC.

Apelação nº 10382.05.052208-7/001.

Está em pauta a apelação interposta em face da r. sentença de f. 108/111, que, em autos de ação ordinária ajuizada por GR Car Automóveis Ltda. em face de Vera Cruz Seguradora S.A., julgou o pedido improcedente ao entendimento de que "a situação envolvendo o veículo da autora não se enquadra naquelas previstas pela apólice de seguro [...]".

Não satisfeita, a demandante sustenta a existência de sinistro coberto, porquanto a não-devolução de veículo locado revela subtração de bem alheio, inserindo-se na definição contratual de furto, não se admitindo, para esse fim, a busca da "tipicidade perfeita" (f. 142), afeta ao âmbito penal apenas. Assim argumentando, defende a procedência do pedido, inclusive por aplicação do Código de Defesa do Consumidor (f. 121/131).

Conheço do recurso, porque cumpridos seus pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que a autora, a teor da apólice de f. 22/24 e segundo as condições gerais de f. 36/60, firmou com a ré seguro do veículo de placa GZA-1857 e que, nada obstante, referido veículo foi locado (f. 28), e não devolvido (f. 30/31), nisso residindo, segundo asseverado na peça de ingresso, a causa deflagradora da cobertura postulada em conformidade com a cláusula 30 de f. 57-v.

Com efeito, a teor da cláusula 1 - Glossário - do Manual do Segurado (f. 36/60),

Considera-se 'Roubo' a subtração do veículo mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Como 'Furto', a subtração do veículo sem ameaça ou violência à pessoa (f. 48).

Se, na espécie, o veículo locado pela autora, que, aliás, tem na locação de veículos seu objeto social (f. 17/19), não foi devolvido pelo locatário, a esse respeito

fazendo prova o boletim de ocorrência de f. 30/31, vejo nisso subtração apta a caracterizar o furto, tal como contratualmente definido.

A caracterização do furto, para esse fim, deve pautar-se nos contornos que lhe foram contratualmente atribuídos pelas partes (art. 757 do CC), não se exigindo a superveniência do tipo tal como legalmente definido na seara penal, aliás, manifestamente não resultante do fato noticiado.

A utilização de ardil e a indução a erro, ocorrências que, para a seguradora, estariam a nortear o desamparamento levado a efeito em prejuízo da autora, segundo manifesto estelionato, não constituem atributos excludentes do risco epigrafado, à falta de restrição a esse respeito aposta no contrato, o que, por conseguinte, veda sua invocação com escopo de elidir a cobertura devida à guisa de furto apenas.

Conforme bem posto pela própria seguradora, “o contrato de seguro possui delimitações precisas quanto aos deveres e direitos das partes” (f. 69), disso resultando que, à perda do bem pela autora, não pode ser imputada feição outra, que não a da figura descrita como furto nas condições gerais do contrato.

Não se trata, pois, de limitação ou particularização de risco, mas de nítida incursão naquele contratualmente previsto a título de furto, conclusão que não se abala por teses e preceitos em contrário enumerados pela ré.

Por conseguinte, caracterizado o sinistro, a incidência da cobertura contratada é de rigor, incumbindo à ré, em harmonia com o disposto na relação de riscos constantes de f. 24, responder pelo pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), monetariamente atualizada desde o ajuizamento da ação pelos índices da eg. Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Apelação nº 10382.06.058141-2/001.

Está em pauta a apelação interposta em face da r. sentença de f. 125A/128, que, em autos de indenização ajuizada por GR Car Automóveis Ltda. em face de Vera Cruz Seguradora S.A., julgou o pedido improcedente sob a compreensão já externada no bojo da ação ordinária de que “a situação envolvendo o veículo da autora não se enquadra naquelas previstas pela apólice de seguro” (f. 126A).

Inconformada, a autora aduz, valendo-se ainda das mesmas razões constantes da apelação epigrafada, ocorrência contratual suficiente para atrair a atuação da seguradora no pagamento das parcelas que enumera.

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A existência de sinistro coberto, porque reconhecida quando do exame da apelação supra, dispensa novo enfrentamento a essa altura, restando, por ora, apenas perquirir os consectários remanescentes perseguidos pelo demandante nestes autos.

De fato, por dicção da cláusula 52 do manual do segurado (f. 91), incumbe à seguradora o pagamento de indenização pelo valor único de R\$ 900,00 (novecentos

reais), como compensação econômica pela privação do bem em consequência de furto. Disso resulta que, reconhecido o furto e, com isso, a perda total a que faz referência o item 3.b da cláusula epigrafada (f. 91), o pagamento do montante sob exame é de rigor.

Quanto aos lucros cessantes, não verifico no caderno probatório elementos que possam espelhar o que a autora efetivamente teria deixado de ganhar em razão do ocorrido. O contrato de f. 26 e a tabela de diárias de f. 60 não evidenciam a rotina de locações do veículo subtraído - valor e frequência -, de modo a demonstrar prejuízos indenizáveis, prejuízos esses que não podem ser alvo de mera presunção.

Dessarte, porque os lucros cessantes somente têm lugar quando efetivamente evidenciada a probabilidade objetiva de sua percepção, prova essa que não reputo existente nos autos e, por isso, a improcedência do pedido, nesse tópico, deve ser mantida em harmonia com o art. 333, I, do CPC.

Também aqui, teses e preceitos com escopo diverso enumerados pelas partes em todo o âmbito da apelação e das contra-razões não autorizam compreensão outra, motivo pelo qual ficam afastados.

Ao abrigo de tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta nos autos da ação ordinária e parcial provimento à apelação interposta nos autos da indenizatória para, em reforma, impor à apelada o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à guisa de cobertura securitária e de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de indenização por imobilização do veículo, tudo com atualização pelos índices da eg. Corregedoria-Geral de Justiça desde o ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão disso, imponho à ré que responda pela totalidade das custas, inclusive recursais, e das despesas processuais relativas à ação ordinária (10382.05.052208-7.001), bem assim por honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na ação de indenização (10382.06.058141-2.001), autora e ré responderão por custas, inclusive recursais, e despesas processuais em idêntica proporção, e por honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), admitida a compensação.

DES. DOMINGOS COELHO - Estou acompanhando o eminente Relator, mesmo porque a definição de furto para efeito de ação penal e de ação civil é diferente. No caso, está caracterizado que o bem, objeto do contrato, foi perdido: se é furto, estelionato, roubo, é problema criminal que foge a essa expectativa.

Estou acompanhando o eminente Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com os votos precedentes.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...